

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Márcio Alexandre Leite (Prefeito)

Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5.998/O)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São João do Tigre. Exercício de 2022. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Necessidade de aprimorar as rotinas administrativas sobre registros contábeis do FUNDEB, contribuições previdenciárias, gestão de pessoal e controle de consumo de combustíveis. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00081/24**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, na qualidade de Prefeito do Município de **São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00412/22) com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **18 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 4005/4049, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) José Gomes da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 28/03/2023, no **prazo** constante de normativo deste Tribunal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 4.408 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 500/2021 - apresentada com a defesa, fls. 4314/4318) estimou a receita em R\$22.904.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.742.400,00, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA. As Leis 504/2021 e 509/2021, apresentadas com a defesa (fls. 4319/4322) autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais de R\$1.090.000,00;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$8.705.833,42, sendo R\$7.615.833,42 suplementares e R\$1.090.000,00 especiais (inicialmente indicados como sendo abertos sem autorização legislativa – situação sanada com a defesa). Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$8.705.833,42, sendo R\$4.266.644,00 de anulação de dotações, R\$3.349.189,42 de superávit financeiro e R\$1.090.000,00 de excesso de arrecadação. Os créditos utilizados somaram R\$6.577.927,30;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$28.339.638,49, sendo R\$25.851.902,70 em receitas **correntes**, descontada a transferência do montante de R\$3.192.746,48 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.487.735,79 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$27.903.036,94, sendo R\$903.841,20 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$24.437.431,32 (R\$896.456,20 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$3.268.854,48 (R\$7.385,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,54% (R\$436.601,55) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$5.153.094,91, estando integralmente em Bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$4.822.860,80;
- 4.8. Foram realizados **79 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$19.904.787,56 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de irregularidades;
- 4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$2.295.727,91, correspondendo a 8,28% da despesa orçamentária total;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$179.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$89.500,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$4.405.145,07, correspondendo a **70,46%** dos recursos do FUNDEB (R\$6.251.274,43) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo indicado inicialmente como não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$2.892.632,91 (46,27% da receita do fundo), não atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 (irregularidade sanada com a defesa – fl. 4345);

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.790.236,45, correspondendo a **32,16%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$18.003.701,061, atendendo ao mínimo constitucional;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.262.233,42, correspondendo a **20,13%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$16.203.793,30);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$11.237.813,82, correspondendo a **43,46%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$25.851.902,70;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$605.038,94 (**2,34%**), totalizou R\$11.842.852,76, correspondendo a **45,81%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 325 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	121	124	2%	125	1%	126	1%	4%
Eletivo	8	8	%	8	%	8	%	%
Comissionado	132	130	-2%	127	-2%	128	1%	-3%
Contratação por excepcional interesse público	41	60	46%	64	7%	63	-2%	54%
TOTAL	302	322	7%	324	1%	325	%	8%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

- 4.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$1.343.264,35**, representando **5,19%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 24,58% e 75,42%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.013.030,24	3,91	31.022.283,24	120,00%

Fonte: PCA

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$903.400,00, representando **6,22%** da receita tributária do exercício anterior (R\$14.503.990,81). O repasse correspondeu a 99,91% do valor fixado no orçamento (R\$904.150,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.652.071,13, estando R\$332.440,14 abaixo do valor estimado de R\$1.984.511,27;
- 4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.19.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal:
- 5.** Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.
- 6.** Notificações de estilo (fls. 4050/4051), com apresentação de defesa por meio do Documento TC 103751/23 (fls. 4065/4332).
- 7.** Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 4340/4355, lavrado pelo ACE Wilde José Cezar Bezerra e chancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

- 7.1. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
 - 7.2. Aumento de contratação temporária;
 - 7.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$332.440,14;
 - 7.4. Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$196.751,14;
 - 7.5. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
 - 7.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 7.7. Incremento nos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, no valor de R\$307.626,73, em relação ao exercício anterior.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4358/4371), opinou da seguinte forma:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Márcio Alexandre Leite**, Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2022;

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, **Sr. Márcio Alexandre Leite**, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

4. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:

4.1. *Zelar* pela veracidade e correção dos registros contábeis oriundas das receitas e despesas do FUNDEB, a fim de não comprometer a confiabilidade das aplicações desses recursos;

4.2. *Conferir* a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);

4.3. *Adequar* eventuais disfunções no quadro de pessoal da Prefeitura (comissionados e contratados) com estrita observância aos requisitos legais e constitucionais;

4.4. *Implementar* medidas que promovam um controle mais eficaz e transparente dos gastos com combustíveis, especialmente aqueles contido;

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4372).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.

Ao examinar os aspectos ligados ao FUNDEB (fls. 4013/4015), a Unidade Técnica indicou como eiva a ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao “valor aluno ano total” (VAAT) em despesas de capital, descumprindo o disposto no art. 212-A, §3º, da CF/88:

A seguir apresenta-se a verificação do atendimento das aplicações dos recursos do VAAT ao que dispõem o inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF:

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	804.659,14
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	505.230,10
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(2+3)/1*100]$	62,78%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	0,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(5+6)/1*100]$	0,00%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção “educação infantil” e categoria econômica “despesas de capital”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Na defesa ofertada (fl. 4068/4070), o Gestor asseverou que o Município somente recebeu a integralidade dos recursos do VAAT em janeiro de 2023, tendo sido aplicado o valor de R\$124.137.64, superando o percentual exigido.

A Auditoria, apesar de reconhecer que os recursos foram recebidos em 2023, não acatou os argumentos apresentados (fls. 4344), mantendo a eiva:

Esta auditoria, entende que os recurso recebidos em janeiro de 2023, como reconhece a Defesa, pertencem ao exercício de 2022. Portanto, deveria seguir a Constituição Federal que determina a aplicação de no mínimo 15% dos recursos do VAAT em despesas de capital, conforme disposto no art. 212-A, XI.

Portanto, permanece a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas (fl. 4361/4365) discordou da conclusão da Auditoria, acatando as justificativas apresentadas. Não obstante, entendeu que a circunstância atrairia aplicação de multa e expedição de recomendações. Vejam-se trechos capturados do parecer ministerial:

Consultando o SAGRES constata-se que os empenhos indicados pelo defendente (NE nº 3330, 4379 e 3633), todos se reportam a Despesa de Capital, tendo como Fonte de Recursos o código 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos e foram contabilizados na Subfunção código 361 - Ensino Fundamental.

Nesse contexto, com todo respeito às conclusões da Auditoria, entendo que apesar dos registros contábeis das Notas de Empenho (NEs) nº 3633 e 4379 estarem vinculados à Subfunção 361 - "Ensino Fundamental", ao se analisar os históricos desses documentos, observo que parte desses dispêndios, no montante de R\$ 58.337,64, foram direcionados para reformas da Escola Municipal Adão Leopoldino dos Santos, a qual *oferece práticas pedagógicas para o ensino infantil*, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, cuja consulta replica-se a seguir:

[...]

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

No que diz respeito à Nota de Empenho (NE) nº 3330, no montante de R\$ 65.800,00, destinada à aquisição de veículo utilitário para a Secretaria de Educação, embora não se trate da aquisição de um bem diretamente vinculado à educação infantil, acredito que esse investimento de alguma maneira impacta na educação municipal como um todo, inclusive na etapa infantil.

Deste modo, apesar do erro contábil, entendo que a falha merece ser mitigada, pesando para o valor da multa a ser aplicada e na expedição de recomendação à gestão para efetive com o correto registro das receitas e das despesas referentes aos recursos vinculados ao VAAT, de forma facilitar a sua fiscalização, transparência e garantir o cumprimento aos mínimos de 15% (quinze por cento) em despesas de capital e de, 50% (cinquenta por cento) na destinado à educação infantil, tudo nos moldes estabelecidos no art. 212-A, XI da Constituição Federal.

No ponto, **ressalvas** e **recomendações** são suficientes, no sentido de que sejam observados os termos da Lei 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno).

Aumento de contratação temporária.

Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

No que tange à gestão de pessoal (fl. 4020), o Órgão de Instrução apontou como máculas três circunstâncias, a saber: 1) aumento das contratações temporárias; 2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; e 3) proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Especificamente, quanto à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, o Órgão Técnico pontuou que, em dezembro de 2022, o número de servidores comissionados era de 128, enquanto que os servidores efetivos eram 126.

Na defesa ofertada (fls. 4071/4073), o Interessado argumentou que as contratações se deram com base em legislação específica e serviram para atender excepcional interesse público verificado. Asseverou que as contratações ocorreram para suprir demandas de programas federais, a exemplo de NASF, PSF, CRAS, e que, com a edição da Lei Complementar 173/2020, houve impedimento para criação de novos cargos e proibição para realização de concursos públicos. No que tange ao número de servidores comissionados, alegou que o quantitativo estava previsto na legislação municipal.

A Auditoria (fls. 4347, 4349, 4350/4351) manteve inalteradas as eivas em comento, aduzindo que as contratações temporárias no Município seguem o mesmo padrão nos exercícios de 2019/2021. Veja-se trecho da análise:

Ao analisar os três exercícios anteriores (2019/2021), se constata que a contratação temporária permanece com o mesmo padrão. Ocorre a contratação durante o exercício e ao final ocorre a desvinculação, para no exercício seguinte ocorrer a recontração, conforme o demonstrativo a seguir, em contradição instituto do concurso público disposto no art. 37, CF:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquisar



ALTO CONTRASTE



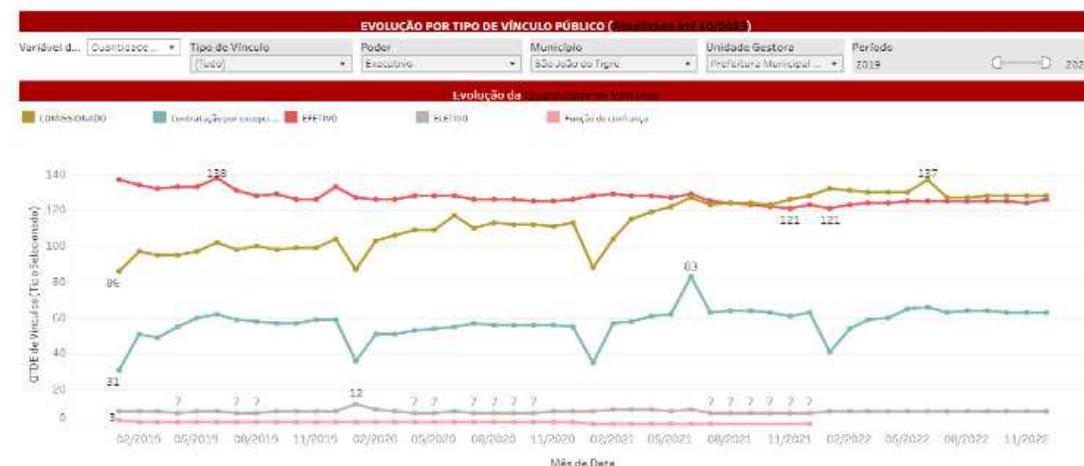
Início Institucional Gestão Legislação Publicações MPCC/PB Ouvidoria Focoil CCAS Fale Conosco Links Úteis Clipping ASCOM

Página Inicial » Painéis » Evolução do quadro de servidores - Municipal

EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES - MUNICIPAL

Compartilhar

Postar





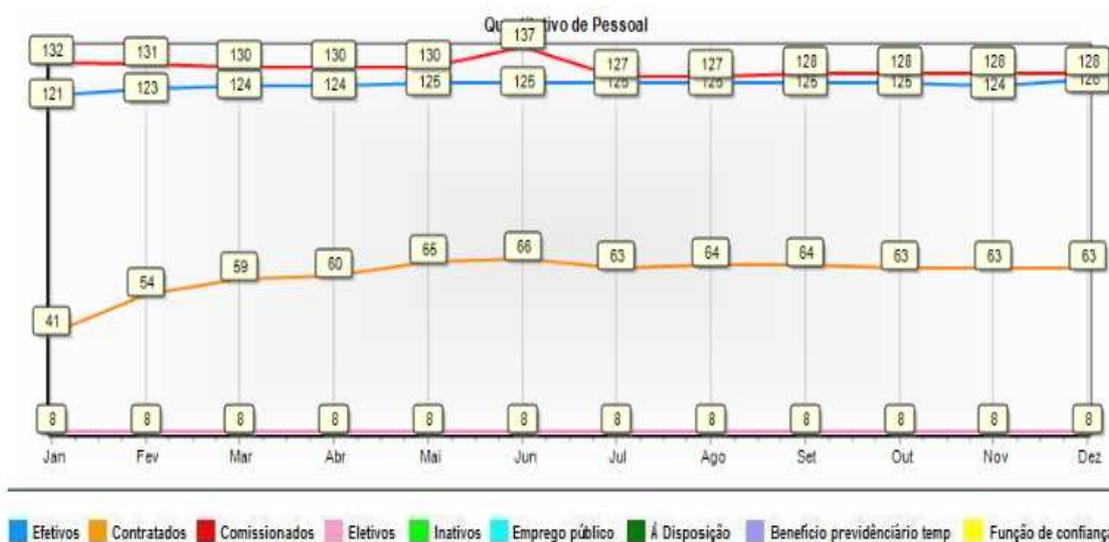
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4365/4366), as circunstâncias que autorizam as contratações temporárias não foram devidamente comprovadas, cabendo a expedição de recomendações à gestão municipal:

Desta forma, as eivas ensejam recomendação à gestão da Prefeitura de São João do Tigre para que revise a distribuição dos cargos comissionados, assegurando sua adequação às demandas efetivas de direção, chefia ou assessoramento. Adicionalmente, é imperativo que a contratação de pessoal por tempo determinado seja pautada em critérios objetivos e justificativas claras, a fim de atender às exigências constitucionais.

Ao final do exercício de 2022, existia no Poder Executivo um total de 325 servidores, distribuídos da seguinte forma:



Fonte: Sagres

Como se pode observar, o quantitativo de servidores efetivos era de 126, enquanto que o número de servidores contratados era de 63 e o de comissionados 128, representando, respectivamente, os percentuais de 50% e 101,58% dos servidores efetivos.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, além das **ressalvas** às contas e **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$332.440,14.

Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$196.751,14.

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 4022) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$1.652.071,13, estando R\$332.440,14 abaixo do valor estimado de R\$1.984.511,27:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.288.772,74	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.446.510,06	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	7.735.282,80	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.624.409,39	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	1.482.800,64	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	141.608,75	0,00

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

O Gestor, ao defender-se (fl. 4072), argumentou que o montante indicado pela Auditoria corresponderia a 90% do total estimado, mostrando que o não recolhimento teria sido ínfimo e não teria o condão de macular as contas.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fl. 4348) manteve a mácula, já que não foram apresentados novos dados ou elementos para modificação do entendimento anterior.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

O Ministério Público de Contas (fls. 4366/4367) externou o entendimento de que caberia a emissão de parecer contrário à aprovação das contas:

Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno deste TCE/PB já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria ensejar reprovação das contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento, entendo que no caso ora em tela, por considerar como significativo o valor de não recolhimento previdenciário patronal, este MPC se posiciona pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo n.º 52 de 2004:

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R\$2.145.985,80, sendo R\$1.652.071,13 de obrigações patronais (elemento 13) e R\$493.914,67 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos (elemento 71):

Dados principais		Valores		Dados Gerais				
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação
▼ Prefeitura Municipal de São João do Tigre (18)					R\$ 2.281.674,80	R\$ 2.281.674,80	R\$ 2.145.985,80	
▼ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (2)					R\$ 493.914,67	R\$ 493.914,67	R\$ 493.914,67	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (2)					R\$ 493.914,67	R\$ 493.914,67	R\$ 493.914,67	
▼ INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (16)					R\$ 1.787.760,13	R\$ 1.787.760,13	R\$ 1.652.071,13	
> 13 - Obrigações Patronais (16)					R\$ 1.787.760,13	R\$ 1.787.760,13	R\$ 1.652.071,13	

O valor total pago ultrapassou o valor estimado pela Auditoria.

Em todo caso, convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Assim, no contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem apenas **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

Incremento nos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, no valor de R\$307.626,73, em relação ao exercício anterior.

No levantamento realizado (fl. 4011), a Unidade Técnica apontou como mácula possível excesso de gastos com combustíveis no exercício em análise, quando comparado com o ano anterior. Veja-se o registro feito:

Analisando o comportamento da despesa com combustível neste exercício analisado, temos:

Discriminação	Ano – Valor – R\$		Incremento %
	2021	2022	
Combustível	1.136.875,48	1.444.502,21	27,06

Fonte: SAGRES/Empenhos/Subelemento Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

Como se pode observar a despesa com combustível e lubrificantes, do município neste exercício – 2022, apresentou um incremento na ordem de 27,06%, em relação ao exercício anterior, nesse contexto, deve o gestor apresentar nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução TC nº 05/2005, a discriminação dos citados gastos. Sob pena ser considerado em excesso o valor do incremento – R\$ 307.626,73 (R\$ 1.444.502,21 – R\$ 1.136.875,48).

Em sua defesa (fls. 4074/4075), o Interessado alegou que houve aquisição de novos veículos no exercício de 2022, assim como houve aumento no preço dos combustíveis.

Depois de examinar os argumentos defensivos, a Auditoria manteve o entendimento inicial, consignando que não teriam sido apresentados controles da frota e que não se sustentava a questão do aumento de preços (fl. 4353):

Os argumentos da defesa não podem prosperar, pois o mesmo, não apresentou os controles, conforme estabelecidos na RN TC nº 05/2005.

No tocante ao argumento de majoração de preços, também não se sustenta, conforme demonstrativo de preço médio da ANP, A SEGUIR:

PRODUTO	ANO		INCREMENTO %
	2021	2022	
Etanol Hidratado	5,037	3,67	-27,14
Gasolina aditivada	6,634	4,93	-25,68
Gasolina comum	6,497	4,76	-26,73
Óleo diesel	5,365	6,37	18,73
Óleo diesel S10	5,532	6,49	17,32

Fonte: Agência Nacional de Petróleo – ANP/Série histórica de levantamento de preços/Preço médio revenda – Dez/2021 e Dez/2022.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4368), o incremento nos gastos restaria justificado pelo aumento da frota de veículos. Porém, alvitrou pela aplicação de multa em razão da ausência de controle sobre essas despesas. Veja-se trecho do parecer ministerial:

A argumentação apresentada pela defesa explica que o aumento nos gastos foi resultante do acréscimo de seis veículos à frota municipal, aliado ao aumento nos preços dos combustíveis e lubrificantes.

Cotejando as relações de veículos e máquinas da frota municipal anexadas às Prestações de Contas do exercício 2021 (fls. 4049/4052 do Processo TC nº 03993/22) e do exercício em análise (2022 - fls. 3784/3787) é possível se perceber um aumento de: **02 (dois)** veículos na Secretaria de Educação; **01 (um)** veículo na Secretaria de Saúde; e **01 (uma)** Motoniveladora modelo XCMG na Secretaria de Agricultura.

Desta forma, um suposto excesso no gasto de combustível sugere causalidade a um possível aumento no número de veículos da Prefeitura.

Além disso, a última análise realizada pela Auditoria, RAD fls. 4353, evidencia que a origem do problema está associada à ausência de controle sobre as despesas vinculadas ao consumo de combustível.

Assim, entendo que a falha em comento, contribui para valoração da multa a ser aplicada ao gestor e emissão de recomendação à Prefeitura para que concentre esforços na implementação de medidas que promovam um controle mais eficaz e transparente dos gastos com combustíveis.

Consoante ponderado pelo *Parquet* de Contas, o aumento da quantidade de veículos torna plausível o incremento verificado nas despesas com combustíveis. Em todo caso, a circunstância da ausência de controle não deixa de apontar para um admissível descontrole administrativo que poderia ensejar o surgimento de danos ao erário.

Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02792/23*

Nesse contexto, **cabem as devidas recomendações** para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente para observância das exigências normativas emanadas desta Corte de Contas sobre o efetivo controle dos gastos com combustíveis e serviços dos veículos e máquinas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02792/23

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **MÁRCIO ALEXANDRE LEITE**, na qualidade de Prefeito do Município de **São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2022**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

- a) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis oriundas das receitas e despesas do FUNDEB, a fim de não comprometer a confiabilidade das aplicações desses recursos;
- b) Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições
- c) Adequar eventuais disfunções no quadro de pessoal da Prefeitura (comissionados e contratados) com estrita observância aos requisitos legais e constitucionais;
- d) Implementar medidas que promovam um controle mais eficaz e transparente dos gastos com combustíveis; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02792/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02792/23**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **MÁRCIO ALEXANDRE LEITE**, na qualidade de Prefeito do Município de **São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2022**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

- a) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis oriundas das receitas e despesas do FUNDEB, a fim de não comprometer a confiabilidade das aplicações desses recursos;
- b) Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições
- c) Adequar eventuais disfunções no quadro de pessoal da Prefeitura (comissionados e contratados) com estrita observância aos requisitos legais e constitucionais;
- d) Implementar medidas que promovam um controle mais eficaz e transparente dos gastos com combustíveis; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de março de 2024.

Assinado 21 de Março de 2024 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2024 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2024 às 08:31



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL